Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0084(COD)

7.9.2023

ALTERAÇÕES
34 - 181

Projeto de relatório
Vladimír Bilčík
(PE751.547v01-00)

Segurança da informação nas instituições, órgãos e organismos da União

Proposta de regulamento
(COM(2022)0119 – C9-0121/2022 – 2022/0084(COD))

Alteração 34
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Citação 1-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta que, para exercerem efetivamente o seu mandato em conformidade com os Tratados, os deputados ao Parlamento devem ter acesso a todos os tipos de informações com base na necessidade de tomar conhecimento,

Or. en

Alteração 35
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Citação 1-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta a especificidade do mandato dos deputados ao Parlamento eleitos nos Estados-Membros da UE e a separação de poderes entre os ramos executivo e legislativo e, como resultado, que os deputados devem estar isentos de um procedimento de investigação de segurança levado a cabo pelas autoridades nacionais de segurança,

Or. en

Alteração 36
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Atualmente, as instituições e organismos da União têm as suas próprias regras em matéria de segurança da informação, com base no seu regulamento interno ou no seu ato constitutivo, ou não dispõem de quaisquer regras dessa natureza. Neste contexto, cada instituição e organismo da União investe esforços significativos na adoção de abordagens diferentes, conduzindo a uma situação em que o intercâmbio de informações nem sempre é fiável. A ausência de uma abordagem comum dificulta a utilização de instrumentos comuns com base num conjunto acordado de regras em função das necessidades de segurança das informações a proteger.	1) Atualmente, as instituições e organismos da União têm as suas próprias regras em matéria de segurança da informação, com base no seu regulamento interno ou no seu ato constitutivo, ou não dispõem de quaisquer regras dessa natureza. Neste contexto, cada instituição e organismo da União investe esforços significativos na adoção de abordagens diferentes, conduzindo a uma situação em que o intercâmbio de informações nem sempre é fiável ***ou inexpugnável***. A ausência de uma abordagem comum dificulta a utilização de instrumentos comuns com base num conjunto acordado de regras em função das necessidades de segurança das informações a proteger***, bem como a interoperabilidade de tais instrumentos***.

Or. en

Alteração 37
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) Dado que as instituições da União têm a obrigação de aplicar o artigo 15.º, n.º 3, do TFUE, em conformidade com os princípios democráticos, em particular os estabelecidos no artigo 10.º, n.º 3, do TUE e no artigo 42.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»), o sistema de informações classificadas da União Europeia («ICUE») deve respeitar os princípios da minimização da classificação dos dados e a limitação no tempo dessa classificação.

Or. en

Alteração 38
Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) Manifesta a sua preocupação pelo facto de a Comissão Europeia e o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) terem adotado duas iniciativas concorrentes para colaborar com empresas privadas em matéria de ameaças de cibersegurança.

Or. fr

Alteração 39
Nils Ušakovs

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Embora se tenham registado progressos no sentido de estabelecer regras mais coerentes para a proteção de informações classificadas da União Europeia («ICUE») e de informações não classificadas, a interoperabilidade dos sistemas pertinentes continua a ser limitada, impedindo uma transferência sem descontinuidades de informações entre as diferentes instituições e organismos da União. Por conseguinte, devem ser envidados mais esforços para permitir uma abordagem interinstitucional em matéria de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas, com categorias comuns de informações e princípios comuns fundamentais de tratamento dessas informações. Deve também ser prevista uma base de referência para simplificar os	2) Embora se tenham registado progressos no sentido de estabelecer regras mais coerentes para a proteção de informações classificadas da União Europeia («ICUE») e de informações não classificadas, a interoperabilidade dos sistemas pertinentes continua a ser limitada, impedindo uma transferência sem descontinuidades de informações entre as diferentes instituições e organismos da União. ***A confiança e a cooperação interinstitucional são essenciais para proteger, de forma eficiente e eficaz, o ambiente de segurança da informação da União.*** Por conseguinte, devem ser envidados mais esforços para permitir uma abordagem interinstitucional ***baseada em sinergias reforçadas*** em matéria de partilha de ICUE e de informações

procedimentos de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas entre as instituições e organismos da União e com os Estados-Membros.	sensíveis não classificadas, com categorias comuns de informações e princípios comuns fundamentais de tratamento dessas informações. Deve também ser prevista uma base de referência para simplificar os procedimentos de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas entre as instituições e organismos da União e com os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 40
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Embora se tenham registado progressos no sentido de estabelecer regras mais coerentes para a proteção de informações classificadas da União Europeia («ICUE») e de informações não classificadas, a interoperabilidade dos sistemas pertinentes continua a ser limitada, impedindo uma transferência sem descontinuidades de informações entre as diferentes instituições e organismos da União. ***Por conseguinte, devem ser envidados mais esforços para permitir*** uma abordagem interinstitucional em matéria de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas, com categorias comuns de informações e princípios comuns fundamentais de tratamento dessas informações. ***Deve também ser prevista uma base de referência para simplificar*** os procedimentos de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas entre as instituições e organismos da União e com os Estados-Membros.	2) Embora se tenham registado progressos no sentido de estabelecer regras mais coerentes para a proteção de informações classificadas da União Europeia («ICUE») e de informações não classificadas, a interoperabilidade dos sistemas pertinentes continua a ser limitada, impedindo uma transferência sem descontinuidades de informações entre as diferentes instituições e organismos da União. ***Deve ser estabelecida*** uma abordagem interinstitucional em matéria de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas, com categorias comuns de informações e princípios comuns fundamentais de tratamento dessas informações. Os procedimentos de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas entre as instituições e organismos da União e com os Estados-Membros ***devem ser simplificados***.

Or. en

Alteração 41
Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras pertinentes que garantam um nível comum de segurança da informação em todas as instituições e organismos da União. Estas devem constituir um quadro geral abrangente e coerente para a proteção das ICUE e das informações não classificadas, e assegurar a equivalência dos princípios básicos e das normas mínimas.	3) Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras pertinentes que garantam um nível comum de segurança da informação em todas as instituições e organismos da União***, tendo em conta o aumento das ameaças de cibersegurança e o elevado número de entidades nacionais vítimas de ataques***. Estas devem constituir um quadro geral abrangente e coerente para a proteção das ICUE e das informações não classificadas, e assegurar a equivalência dos princípios básicos e das normas mínimas.

Or. fr

Alteração 42
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras pertinentes que garantam um nível comum de segurança da informação em todas as instituições e organismos da União. Estas devem constituir um quadro geral abrangente e coerente para a proteção das ICUE e das informações não classificadas, e assegurar a equivalência dos princípios básicos e das normas mínimas.	3) Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras pertinentes que garantam um nível comum de segurança da informação em todas as instituições e organismos da União. Estas devem constituir um quadro geral abrangente e coerente para a proteção das ICUE e das informações não classificadas, e assegurar a equivalência dos princípios básicos e das normas mínimas ***comuns***.

Or. en

Alteração 43
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) O presente regulamento estabelece regras aplicáveis à administração de todas as instituições e organismos da União, mas não inclui os comissários, os representantes dos Estados-Membros no Conselho, os deputados ao Parlamento Europeu, os juízes dos tribunais da União ou os membros do Tribunal de Contas Europeu, que estão sujeitos às respetivas regras internas.

Or. en

Alteração 44
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) O artigo 15.º do TFUE prevê que as instituições, órgãos e organismos da União exerçam o seu trabalho da forma mais aberta possível e que todos os cidadãos da União tenham direito de acesso aos documentos. Consequentemente, todas as classificações de documentos devem ser efetuadas à luz destes princípios gerais.

Or. en

Alteração 45
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) Considerando que os Tratados atribuem competências às diferentes instituições da União. A fim de exercerem eficazmente essas competências, os membros das instituições da União devem ter acesso, por força do seu mandato, a todas as informações necessárias com base na necessidade de tomar conhecimento.

Or. en

Alteração 46
Nils Ušakovs

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) Os membros das instituições da União devem ter acesso, por força do seu mandato, a todas as informações necessárias com base no princípio da necessidade de tomar conhecimento, a fim de exercerem as competências que lhes são conferidas pelos Tratados.

Or. en

Alteração 47
Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) Relembra que os governos da UE

devem manter o controlo sobre as informações sensíveis.

Or. fr

Alteração 48
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B) Para garantir a eficácia do presente regulamento, seria pertinente determinar se as regras internas aplicáveis aos comissários, aos representantes dos Estados-Membros no Conselho, aos deputados ao Parlamento Europeu, aos juízes dos tribunais da União ou aos membros do Tribunal de Contas Europeu estão em conformidade com o nível mínimo comum de proteção estabelecido pelo presente regulamento e, se não for esse o caso, efetuar as modificações necessárias.

Or. en

Alteração 49
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B) No contexto da segurança da informação, as instituições e os organismos da União devem aumentar a interoperabilidade organizacional e atuar em conjunto para garantir a devida proteção das redes e dos sistemas de informação, dos dados e de todos os meios utilizados para recolher, armazenar,

tratar e transmitir a informação.

Or. en

Alteração 50
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C) O acesso à informação em condições de segurança e num contexto de confiança mútua é essencial para os colegisladores europeus exercerem as suas funções e não serem limitados no exercício das suas funções democráticas. Os deputados ao Parlamento Europeu exercem esta função legislativa, pelo que o seu acesso à informação deve ser regido por regras comparáveis, em termos de requisitos, às normas mínimas comuns estabelecidas pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 51
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) A recente pandemia ***provocou uma mudança*** significativa nas práticas de trabalho, tendo as ferramentas de comunicação à distância passado a ser a norma. Por conseguinte, muitos procedimentos que ainda eram, pelo menos parcialmente, assegurados em suporte papel foram rapidamente adaptados de forma a permitir o tratamento e o intercâmbio eletrónicos de informação.	4) A recente pandemia ***veio acelerar a transformação*** significativa ***que estava a surgir*** nas práticas de trabalho, tendo as ferramentas de comunicação à distância passado a ser a norma. Por conseguinte, muitos procedimentos que ainda eram, pelo menos parcialmente, assegurados em suporte papel foram rapidamente adaptados de forma a permitir o tratamento e o intercâmbio eletrónicos de informação.

Esta evolução exige alterações no que diz respeito ao tratamento e à proteção das informações. O presente regulamento tem em conta as novas práticas de trabalho.	Esta evolução exige alterações no que diz respeito ao tratamento e à proteção das informações. O presente regulamento tem em conta as novas práticas de trabalho.
	Or. en

Alteração 52
Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Ao criar um nível mínimo comum de proteção das ICUE e das informações não classificadas, o presente regulamento contribui para assegurar que as instituições e organismos da União tenham o apoio de uma administração eficiente e independente no desempenho das suas missões. Simultaneamente, cada instituição e organismo da União mantém a sua autonomia para determinar a forma de aplicar as regras estabelecidas no presente regulamento, em consonância com as suas próprias necessidades de segurança. O presente regulamento não pode, em caso algum, impedir que as instituições e organismos da União cumpram a sua missão, confiada nos termos da legislação da UE, ou prejudicar a sua autonomia institucional.	5) Ao criar um nível mínimo comum de proteção das ICUE e das informações não classificadas, o presente regulamento contribui para assegurar que as instituições e organismos da União tenham o apoio de uma administração eficiente e independente no desempenho das suas missões. Simultaneamente, cada instituição e organismo da União mantém a sua autonomia para determinar a forma de aplicar as regras estabelecidas no presente regulamento, em consonância com as suas próprias necessidades de segurança. O presente regulamento não pode, em caso algum, impedir que as instituições e organismos da União cumpram a sua missão, confiada nos termos da legislação da UE, ou prejudicar a sua autonomia institucional. ***Este nível mínimo comum de proteção das ICUE deve encontrar um equilíbrio justo entre a transparência e a utilização da classificação de uma forma que impeça os organismos da UE de cumprirem a sua missão.***
	Or. fr

Alteração 53
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Ao criar um nível mínimo comum de proteção das ICUE e das informações não classificadas, o presente regulamento contribui para assegurar que as instituições e organismos da União tenham o apoio de uma administração eficiente e independente no desempenho das suas missões. Simultaneamente, cada instituição e organismo da União mantém a sua autonomia para determinar a forma de aplicar as regras estabelecidas no presente regulamento, em consonância com as suas próprias necessidades de segurança. O presente regulamento não pode, em caso algum, impedir que as instituições e organismos da União cumpram a sua missão, confiada nos termos da legislação da UE, ou prejudicar a sua autonomia institucional.	5) Ao criar um nível mínimo comum de proteção das ICUE e das informações não classificadas, o presente regulamento contribui para assegurar que as instituições e organismos da União tenham o apoio de uma administração eficiente e independente no desempenho das suas missões. Simultaneamente, cada instituição e organismo da União mantém a sua autonomia para determinar a forma de aplicar as regras estabelecidas no presente regulamento, em consonância com as suas próprias necessidades de segurança. O presente regulamento não pode, em caso algum, impedir que as instituições e organismos da União cumpram a sua missão, confiada nos termos da legislação da UE, ou prejudicar a sua autonomia institucional. ***Importa também assegurar que as medidas não afetam negativamente a eficiência das operações e do intercâmbio de informações das entidades da União com outras entidades da União e autoridades nacionais competentes.***

Or. en

Alteração 54
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) A partilha de ICUE de forma transparente e atempada é fundamental para o bom funcionamento das instituições e dos organismos da União. Ao aplicarem o presente regulamento, as instituições e os organismos da União devem procurar reforçar a transparência,

minimizar e limitar no tempo a utilização de documentos confidenciais, proporcionar salvaguardas contra a utilização de classificações que impeçam as entidades da União de cumprirem a sua missão e assegurar que os denunciantes sejam devidamente protegidos, garantindo simultaneamente um nível elevado de proteção da informação, em consonância com o direito da União e as boas práticas.

Or. en

Alteração 55
Nils Ušakovs

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) O presente regulamento deve assegurar que qualquer limitação do direito de proteção dos dados pessoais e da privacidade seja necessária e proporcionada e respeite o conteúdo essencial desse direito, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 56
Nils Ušakovs

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B) Todas as medidas de segurança da informação que impliquem o tratamento de dados pessoais devem respeitar a

legislação pertinente da União em matéria de proteção de dados e de privacidade. As instituições e organismos da União devem tomar medidas de garantia técnica e organizacional pertinentes para assegurar o cumprimento da referida legislação de uma forma responsável, transparente e justificada.

Or. en

Alteração 57
Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) Uma parte essencial das informações sobre ciberameaças diz respeito às vulnerabilidades exploradas, isto é, os pontos fracos que os piratas informáticos exploram para obter acesso não autorizado. Questiona-se sobre as capacidades da Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA) de lidar com os volumes de sinalizações dos fabricantes de produtos sobre estas vulnerabilidades. Salienta que os Estados-Membros da UE pretendem antes que estas notificações sejam enviadas para a Equipa de Resposta a Incidentes de Segurança Informática (CSIRT).

Or. fr

Alteração 58
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	7-A) Para preservar a natureza específica das atribuições e das atividades do Banco Central Europeu (BCE) no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), que são executadas em cooperação com os bancos centrais nacionais e com as autoridades nacionais competentes, o presente regulamento não se deve aplicar às informações do SEBC e do MUS.

Or. en

Alteração 59
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) A fim de estabelecer uma estrutura formal de cooperação entre as instituições e organismos da União no domínio da segurança da informação, é necessário criar um Grupo de Coordenação Interinstitucional (a seguir designado «Grupo de Coordenação») no qual estejam representadas todas as autoridades de segurança das instituições e organismos da União. Não dispondo de poderes de decisão, o Grupo de Coordenação deve reforçar a coerência das políticas no domínio da segurança da informação e contribuir para a harmonização dos procedimentos e instrumentos de segurança da informação em todas as instituições e organismos da União.	8) A fim de estabelecer uma estrutura formal ***comum e uniforme*** de cooperação entre as instituições e organismos da União no domínio da segurança da informação, é necessário criar um Grupo de Coordenação Interinstitucional (a seguir designado «Grupo de Coordenação») no qual estejam representadas todas as autoridades de segurança das instituições e organismos da União. Não dispondo de poderes de decisão, o Grupo de Coordenação deve reforçar a coerência das políticas no domínio da segurança da informação e contribuir para a harmonização dos procedimentos e instrumentos de segurança da informação em todas as instituições e organismos da União.

Or. en

Alteração 60
Nils Ušakovs

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) O trabalho do Grupo de Coordenação necessita do apoio de peritos em diferentes domínios da segurança da informação: categorização e marcação, sistemas de comunicação e informação, acreditação, segurança física, e partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas. Por conseguinte, a fim de evitar a duplicação de esforços entre as instituições e organismos da União, devem ser criados subgrupos temáticos. Além disso, sempre que necessário, o Grupo de Coordenação deve poder criar outros subgrupos com funções específicas.	9) O trabalho do Grupo de Coordenação necessita do apoio de peritos em diferentes domínios da segurança da informação: categorização e marcação, sistemas de comunicação e informação, acreditação, segurança física, e partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas. Por conseguinte, a fim de ***reduzir os encargos administrativos e de*** evitar a duplicação de esforços entre as instituições e organismos da União, devem ser criados subgrupos temáticos. Além disso, sempre que necessário, o Grupo de Coordenação deve poder criar outros subgrupos com funções específicas.

Or. en

Alteração 61
Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) O Grupo de Coordenação deve cooperar estreitamente com as Autoridades Nacionais de Segurança dos Estados-Membros, a fim de reforçar a segurança da informação na União. Por conseguinte, deve ser criado um Comité de Segurança da Informação dos Estados-Membros para prestar aconselhamento ao Grupo de Coordenação.	10) O Grupo de Coordenação deve cooperar estreitamente com as Autoridades Nacionais de Segurança dos Estados-Membros, a fim de reforçar a segurança da informação na União. Por conseguinte, deve ser criado um Comité de Segurança da Informação dos Estados-Membros para prestar aconselhamento ao Grupo de Coordenação***, respeitando as prerrogativas dos Estados-Membros no que diz respeito aos dados confidenciais de segurança***.

Or. fr

Alteração 62
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) O Grupo de Coordenação deve cooperar estreitamente com ***as Autoridades Nacionais de Segurança*** dos Estados-Membros, a fim de reforçar a segurança da informação na União. Por conseguinte, deve ser criado um Comité de Segurança da Informação dos Estados-Membros para prestar aconselhamento ao Grupo de Coordenação.	10) O Grupo de Coordenação deve cooperar estreitamente com ***a Autoridade de Classificação*** dos Estados-Membros, a fim de reforçar a segurança da informação na União. Por conseguinte, deve ser criado um Comité de Segurança da Informação dos Estados-Membros para prestar aconselhamento ao Grupo de Coordenação.

Or. en

Justificação

Esta alteração é de aplicação horizontal.

Alteração 63
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) O princípio da gestão dos riscos de segurança da informação deve estar no cerne da política a desenvolver no terreno por cada instituição e organismo da União. Embora os requisitos mínimos estabelecidos no presente regulamento devam ser cumpridos, cada instituição e organismo da União deve adotar medidas de segurança específicas para proteger as informações de acordo com os resultados de uma avaliação interna dos riscos. Do mesmo modo, os meios técnicos para proteger as informações devem ser adaptados ***à situação específica*** de cada instituição e organismo.	12) O princípio da gestão dos riscos de segurança da informação deve estar no cerne da política a desenvolver no terreno por cada instituição e organismo da União. Embora os requisitos mínimos ***comuns*** estabelecidos no presente regulamento devam ser cumpridos, cada instituição e organismo da União deve adotar medidas de segurança específicas para proteger as informações de acordo com os resultados de uma avaliação interna dos riscos. Do mesmo modo, os meios técnicos para proteger as informações devem ser adaptados ***às necessidades e especificidades*** de cada instituição e

organismo.

Or. en

Alteração 64
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13) Dada a diversidade de categorias de informações não classificadas que as instituições e organismos da União desenvolveram com base nas suas próprias regras de segurança da informação, e a fim de evitar atrasos na aplicação do presente regulamento, as instituições ou organismos da União devem poder manter o seu próprio sistema de marcação para fins internos ou para o intercâmbio de informações com os seus homólogos específicos de outras instituições e organismos ou dos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 65
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14) Com o objetivo de se adaptarem às novas práticas de teletrabalho, ***as redes utilizadas*** para a ligação aos serviços de acesso remoto das instituições ou organismos da União devem ser protegidas através de medidas de segurança ***adequadas***.	14) Com o objetivo de se adaptarem às novas práticas de teletrabalho, ***os sistemas de informação em rede, as infraestruturas digitais e os dispositivos terminais utilizados*** para a ligação aos serviços de acesso remoto das instituições ou organismos da União devem ser protegidos através de medidas de segurança ***de ponta***.

Or. en

Alteração 66
Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14) Com o objetivo de se adaptarem às novas práticas de teletrabalho, as redes utilizadas para a ligação aos serviços de acesso remoto das instituições ou organismos da União devem ser protegidas através de medidas de segurança adequadas.	14) Com o objetivo de se adaptarem às novas práticas de teletrabalho, as redes utilizadas para a ligação aos serviços de acesso remoto das instituições ou organismos da União devem ser protegidas através de medidas de segurança adequadas ***investindo em redes protegidas de ponta a ponta***.

Or. fr

Alteração 67
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15) Uma vez que as instituições e organismos da União recorrem frequentemente a contratantes e a serviços de externalização, é importante estabelecer disposições comuns relativas ao pessoal das entidades contratantes responsável por executar tarefas relacionadas com a segurança da informação.	15) Uma vez que as instituições e organismos da União recorrem frequentemente a contratantes e a serviços de externalização, é importante estabelecer disposições comuns relativas ao pessoal das entidades contratantes responsável por executar tarefas relacionadas com a segurança da informação. ***Essas disposições devem incluir, nomeadamente, a exigência, nos procedimentos de concurso, de proceder a um escrutínio rigoroso, tendo em conta toda a extensão da cadeia de abastecimento e o ambiente económico e político em que operam essas entidades. Sempre que representem um risco para a***

integridade dos processos democráticos na UE, as relações com terceiros devem ser terminadas sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 68
Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15) Uma vez que as instituições e organismos da União recorrem frequentemente a contratantes e a serviços de externalização, é importante estabelecer disposições comuns relativas ao pessoal das entidades contratantes responsável por executar tarefas relacionadas com a segurança da informação.	15) Uma vez que as instituições e organismos da União recorrem frequentemente a contratantes e a serviços de externalização, é importante estabelecer disposições comuns relativas ao pessoal das entidades contratantes responsável por executar tarefas relacionadas com a segurança da informação ***e verificar a qualidade e a confidencialidade dos contratantes externos***.

Or. fr

Alteração 69
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16) As regras substantivas relativas ao acesso a ICUE nas regras internas de várias instituições e organismos da União estão atualmente alinhadas, mas existem diferenças significativas no que diz respeito às denominações e aos procedimentos exigidos. ***Esta situação cria um encargo para as Autoridades Nacionais de Segurança dos Estados-Membros, que têm de se adaptar***	16) As regras substantivas relativas ao acesso a ICUE nas regras internas de várias instituições e organismos da União estão atualmente alinhadas, mas existem diferenças significativas no que diz respeito às denominações e aos procedimentos exigidos. Por conseguinte, é necessário prever um glossário comum e procedimentos comuns no domínio da segurança do pessoal, limitando o risco de

a diferentes requisitos. Por conseguinte, é necessário prever um glossário comum e procedimentos comuns no domínio da segurança do pessoal, ***simplificando assim a cooperação com as Autoridades Nacionais de Segurança dos Estados-Membros e*** limitando o risco de comprometer as ICUE.

comprometer as ICUE.

Or. en

Alteração 70
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18) A proteção das ICUE é igualmente assegurada por medidas técnicas e organizativas aplicáveis às instalações, edifícios, salas ou gabinetes das instituições e organismos da União onde sejam discutidas, tratadas ou armazenadas ICUE. O presente regulamento prevê a aplicação de um processo de gestão da segurança da informação no domínio da segurança física que permita às instituições e organismos da União selecionar as medidas de segurança adequadas para as suas instalações.	18) A proteção das ICUE é igualmente assegurada por medidas técnicas e organizativas aplicáveis às instalações, edifícios, salas ou gabinetes das instituições e organismos da União onde sejam discutidas, tratadas ou armazenadas ICUE. O presente regulamento prevê a aplicação de um processo de gestão da segurança da informação no domínio da segurança física que permita às instituições e organismos da União selecionar as medidas de segurança adequadas para as suas instalações. ***Deverá ser realizada uma avaliação exaustiva das infraestruturas de segurança, designadamente os serviços, que tenha em conta todos os aspetos da cadeia e do ambiente operacionais.***

Or. en

Alteração 71
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) O controlo das entidades de origem é um princípio ***importante*** na gestão das ICUE, pelo que deve ser ***claramente definido e desenvolvido***. A este respeito, a criação de ICUE confere à entidade de origem uma responsabilidade ***que deve abranger todo o*** ciclo de vida do documento de ICUE em causa.	20) O controlo das entidades de origem é um princípio na gestão das ICUE, pelo que deve ser ***tido em conta***. A este respeito, a criação de ICUE confere à entidade de origem uma responsabilidade ***no início do*** ciclo de vida do documento de ICUE em causa.

Or. en

Alteração 72
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21) Tradicionalmente, as instituições e os organismos da União têm desenvolvido os seus sistemas de comunicação e informação de forma autónoma, sem dar suficiente atenção à sua interoperabilidade entre as instituições e organismos da União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos de segurança para os Sistemas de Comunicação e Informação (SCI) que tratam ***e*** armazenam ICUE e informações não classificadas, com o objetivo de garantir um intercâmbio sem descontinuidades de informações com as partes interessadas pertinentes.	21) Tradicionalmente, as instituições e os organismos da União têm desenvolvido os seus sistemas de comunicação e informação de forma autónoma, sem dar suficiente atenção à sua interoperabilidade entre as instituições e organismos da União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos de segurança para os Sistemas de Comunicação e Informação (SCI) que tratam***,*** armazenam ***e transmitem*** ICUE e informações não classificadas, com o objetivo de garantir um intercâmbio sem descontinuidades de informações com as partes interessadas pertinentes.

Or. en

Alteração 73
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	21-A) A informação detida pelas entidades da União é igualmente transmitida através do ambiente de TIC, nas instalações ou através de ativos virtuais, produtos, serviços e processos de TIC, bem como redes e sistemas de informação, detidos ou geridos por uma entidade da União, ou alojados ou geridos por terceiros, nomeadamente dispositivos móveis, redes institucionais e redes empresariais não ligadas à Internet e todos os dispositivos ligados ao ambiente de TIC.

Or. en

Alteração 74
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece regras de segurança da informação para todas as instituições e organismos da União.	1. O presente regulamento estabelece ***um conjunto mínimo de*** regras ***comuns e uniformes*** de segurança da informação para todas as instituições e organismos da União.

Or. en

Alteração 75
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece regras de segurança da informação para todas as instituições e organismos da	1. O presente regulamento estabelece regras ***mínimas comuns*** de segurança da informação para todas as instituições e

União.	organismos da União.
	Or. en

Alteração 76
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho. Nenhuma disposição do presente regulamento, nomeadamente em matéria de ICUE, pode ser utilizada para limitar o direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos e organismos da União além da legislação aplicável relativa a esse acesso.
	Or. en

Alteração 77
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento aplica-se a todas as informações tratadas e armazenadas pelas instituições e organismos da União, incluindo as informações relacionadas com atividades da Comunidade Europeia da Energia Atómica, com exceção das informações classificadas da Euratom.	1. O presente regulamento aplica-se a todas as informações tratadas e armazenadas pelas instituições e organismos da União, incluindo as informações relacionadas com atividades da Comunidade Europeia da Energia Atómica, com exceção das informações classificadas da Euratom ***e das informações relacionadas com as atribuições e as atividades do BCE no âmbito do SEBC e do MUS***.

Or. en

Alteração 78
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O presente regulamento não prejudica o disposto no Regulamento (Euratom) n.º 3/1958[1], no Regulamento n.º 31 (CEE), 11.º (CEEA), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica[2], no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho[3], no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho[5], no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho[6], no Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho[7] e no Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho[8] que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União.[KL1] [1] Regulamento (Euratom) n.º 3/1958 que aplica o artigo 24.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 17 de 6.10.1958, p. 406). [2] JO 45 de 14.6.1962, p. 1385. [3] Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). [4] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018,

relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39). [5] Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 43 de 15.2.1983, p. 1). [6] Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1). [7] Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149). [8] Regulamento [...] do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União.

Or. en

Alteração 79
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O presente regulamento não se aplica aos comissários, aos representantes dos Estados-Membros no Conselho, aos deputados ao Parlamento Europeu, aos juízes dos tribunais da União nem aos membros do Tribunal de Contas Europeu. Para garantir a eficácia do regulamento e para não criar lacunas no sistema de segurança da informação nem discrepâncias entre pessoas dentro da mesma instituição, estas instituições e organismos devem adotar regras internas em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 80
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Três níveis de informações não classificadas: para uso público, normais e ***sensíveis*** não classificadas;	a) Três níveis de informações não classificadas: para uso público, normais e ***protegidas*** não classificadas; *(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto. A sua adoção implicará alterações correspondentes em toda a proposta).*

Or. en

Justificação

Apenas os níveis CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET e TRES SECRET UE/EU TOP SECRET são designados como «sensíveis» no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Para evitar confusões, há que utilizar uma terminologia diferente.

Alteração 81
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Quatro*** níveis de informações classificadas da UE: ***RESTREINT UE/EU RESTRICTED,*** CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET, TRES SECRET UE/EU TOP SECRET.	b) ***Três*** níveis de informações classificadas da UE: CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET, TRES SECRET UE/EU TOP SECRET. *(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto. A sua adoção implicará alterações correspondentes em toda a proposta).*

Or. en

Alteração 82
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Estes níveis baseiam-se nos prejuízos que a divulgação não autorizada pode causar aos legítimos interesses ***privados e*** públicos, incluindo os da União, das instituições e organismos da União e dos Estados-Membros ou outras partes interessadas, para que possam ser aplicadas as medidas de proteção adequadas.	3. Estes níveis baseiam-se nos prejuízos que a divulgação não autorizada pode causar aos legítimos interesses públicos, incluindo os da União, das instituições e organismos da União e dos Estados-Membros ou outras partes interessadas, para que possam ser aplicadas as medidas de proteção adequadas.

Or. en

Alteração 83
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	1-A. Os membros das instituições da União devem ter acesso a todos os tipos de informações com base na necessidade de tomar conhecimento para o exercício efetivo do seu mandato em conformidade com os Tratados.

Or. en

Alteração 84
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O incumprimento do presente regulamento, em particular a divulgação não autorizada de informações com os níveis de confidencialidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, com exceção das informações para uso público, deve ser sujeito a investigação e pode acionar a responsabilidade do pessoal nos termos dos Tratados ou das respetivas regras aplicáveis ao pessoal.	2. O incumprimento do presente regulamento, em particular a divulgação não autorizada de informações com os níveis de confidencialidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, com exceção das informações para uso público, deve ser sujeito a investigação e pode acionar a responsabilidade do pessoal nos termos dos Tratados ou das respetivas regras aplicáveis ao pessoal***, tendo devidamente em conta as disposições relativas à divulgação de factos que permitam presumir a existência de uma atividade ilegal, incluindo fraude ou corrupção, lesiva dos interesses da União, ou de atos relacionados com o exercício de atividades profissionais que sejam suscetíveis de constituir um incumprimento grave das obrigações profissionais, bem como a proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União***.

Or. en

Alteração 85
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As instituições e organismos da União avaliam todas as informações que tratam e armazenam, a fim de as classificar em conformidade com os níveis de confidencialidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 2.	3. ***Sem prejuízo do artigo 15.º do TFUE,*** as instituições e organismos da União avaliam todas as informações que tratam e armazenam, a fim de as classificar em conformidade com os níveis de confidencialidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 86
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Integridade: o facto de as informações estarem completas e de a completude das informações não ter sido alterada;	d) Integridade: o facto de as informações estarem completas e de a completude das informações não ter sido alterada ***e o facto de a infraestrutura técnica utilizada para partilhar as informações estar protegida de qualquer ingerência estrangeira***;

Or. en

Alteração 87
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As instituições e organismos da União que tratam e armazenam ICUE organizam ações de formação obrigatórias, pelo menos de 5 em 5 anos, para todas as	As instituições e organismos da União que tratam e armazenam ICUE organizam ações de formação obrigatórias, pelo menos de 5 em 5 anos, para todas as

pessoas autorizadas a aceder a ICUE. As instituições e organismos da União em causa organizam ações de formação específicas para as funções específicas às quais são confiadas tarefas de segurança da informação.	pessoas autorizadas a aceder a ICUE. As instituições e organismos da União em causa organizam ações de formação específicas para as funções específicas às quais são confiadas tarefas de segurança da informação. ***O mais tardar seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, as entidades da União devem conceber e implementar cursos de formação eficazes e adequados para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE, proporcionais aos riscos identificados nos termos do artigo 5.º.***

Or. en

Alteração 88
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Os riscos para os direitos e as liberdades das pessoas singulares;

Or. en

Alteração 89
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Continuidade das atividades e recuperação em caso de catástrofe;	f) Continuidade das atividades***, gestão de crises*** e recuperação em caso de catástrofe;

Or. en

Alteração 90
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os membros do Grupo de Coordenação nomeados devem sê-lo tendo devidamente em conta o equilíbrio em termos geográficos e de género.

Or. en

Alteração 91
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Adota decisões sobre a criação de subgrupos temáticos, as respetivas atribuições e a regularidade das suas reuniões;

Or. en

Alteração 92
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Controla o cumprimento do presente regulamento pelas instituições e organismos da União, bem como dos documentos de orientação elaborados nos termos da alínea c), através da adoção de um relatório de avaliação anual, que reúna os contributos dos subgrupos

pertinentes.

Or. en

Alteração 93
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Controla o cumprimento do presente regulamento pelas instituições e organismos da União, bem como dos documentos de orientação elaborados nos termos da alínea c), através da adoção de um relatório de avaliação anual;

Or. en

Alteração 94
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Cada instituição ou organismo da União está devidamente representado no Grupo de Coordenação ***e, se for caso disso, nos*** subgrupos temáticos.	6. Cada instituição ou organismo da União está devidamente representado no Grupo de Coordenação***. O Parlamento, a Comissão e o Conselho estão representados em todos os*** subgrupos temáticos. ***Outras instituições e organismos, se for caso disso.***

Or. en

Alteração 95
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As instituições e organismos da União chamam a atenção do Grupo de Coordenação para qualquer evolução significativa que diga respeito à política de segurança da informação no âmbito da sua organização.	7. As instituições e organismos da União chamam a atenção do Grupo de Coordenação***, sem demora injustificada,*** para qualquer evolução significativa que diga respeito à política de segurança da informação no âmbito da sua organização.

Or. en

Alteração 96
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Na execução das funções a que se refere o n.º 2, alínea e), o Grupo de Coordenação é assistido por um Comité de Segurança da Informação. Esse Comité é composto por um representante de cada Autoridade Nacional de Segurança e presidido pelo Secretariado do Grupo de Coordenação referido no n.º 5. O Comité de Segurança da Informação tem um papel consultivo.	8. Na execução das funções a que se refere o n.º 2, alínea e), o Grupo de Coordenação é assistido por um Comité de Segurança da Informação. Esse Comité é composto por um representante de cada Autoridade Nacional de Segurança e presidido pelo Secretariado do Grupo de Coordenação referido no n.º 5. ***Um representante do Parlamento deve participar na qualidade de observador.*** O Comité de Segurança da Informação tem um papel consultivo.

Or. en

Alteração 97
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Um subgrupo no domínio dos

convénios administrativos com países terceiros e organizações internacionais.

Or. en

Alteração 98
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada instituição e organismo da União designa uma Autoridade de Segurança para assumir as responsabilidades que lhe são atribuídas pelo presente regulamento e***, se for caso disso, pelas suas regras internas de segurança***. No desempenho das suas funções, cada Autoridade de Segurança tem o apoio do serviço ou do funcionário a quem são confiadas tarefas de segurança da informação.	1. Cada instituição e organismo da União designa uma Autoridade de Segurança para assumir as responsabilidades que lhe são atribuídas pelo presente regulamento e ***monitorizar e assegurar o cumprimento, por parte de cada instituição ou organismo da União em causa, dos documentos de orientação adotados pelo Grupo de Coordenação***. No desempenho das suas funções, cada Autoridade de Segurança tem o apoio do serviço ou do funcionário a quem são confiadas tarefas de segurança da informação.

Or. en

Alteração 99
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Cifragem das informações ***armazenadas e em trânsito***;	d) Cifragem ***de ponta a ponta*** das informações ***em todas as fases dos processos pertinentes***;

Or. en

Alteração 100
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As instituições e organismos da União podem colocar a marca «PUBLIC USE» nas informações a que se refere o n.º 1.	2. As instituições e organismos da União podem colocar a marca «PUBLIC USE» nas informações a que se refere o n.º 1. ***A ausência dessa marca não deve dar origem à presunção de que as informações podem ser classificadas.***

Or. en

Alteração 101
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As instituições e organismos da União ***podem*** colocar a marca «PUBLIC USE» nas informações a que se refere o n.º 1.	2. As instituições e organismos da União ***devem*** colocar a marca «PUBLIC USE» nas informações a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 102
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Todas as instituições e organismos da União garantem a integridade e a disponibilidade das informações para uso público através de medidas adequadas com base nas suas necessidades de segurança.	3. Todas as instituições e organismos da União garantem a integridade e a disponibilidade das informações para uso público através de medidas adequadas com base nas suas necessidades de segurança ***e***

tendo em conta o direito à informação.

Or. en

Alteração 103
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações normais podem ser marcadas visualmente ou em metadados, se tal for necessário para assegurar a sua proteção, em particular quando são partilhadas fora das instituições e organismos da União. Nesse caso, deve ser utilizada a menção «EU NORMAL» ou o «nome ou acrónimo da instituição ou do organismo da União NORMAL» (ajustado caso a caso).	2. As informações normais podem ser marcadas visualmente ou em metadados, se tal for necessário para assegurar a sua proteção, em particular quando são partilhadas fora das instituições e organismos da União. Nesse caso, deve ser utilizada a menção «EU NORMAL» ou o «nome ou acrónimo da instituição ou do organismo da União NORMAL» (ajustado caso a caso). ***A ausência dessa marca não deve dar origem à presunção de que as informações podem ser classificadas.***

Or. en

Alteração 104
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações normais só podem ser trocadas fora das instituições e organismos da União com pessoas singulares ou coletivas que tenham necessidade de tomar conhecimento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 105
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações normais só podem ser trocadas fora das instituições e organismos da União com pessoas singulares ou coletivas que tenham necessidade de tomar conhecimento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 106
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 14.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instituições e organismos da União categorizam, tratam e armazenam como informações sensíveis não classificadas todas as informações que não estejam classificadas, mas que devam proteger devido a obrigações legais ou devido aos danos que possam ser causados aos legítimos interesses ***privados e*** públicos, incluindo os das instituições e organismos da União**,** dos Estados-Membros ***ou das pessoas singulares*** pela sua divulgação não autorizada.	1. As instituições e organismos da União categorizam, tratam e armazenam como informações sensíveis não classificadas todas as informações que não estejam classificadas, mas que devam proteger devido a obrigações legais ou devido aos danos que possam ser causados aos legítimos interesses públicos, incluindo os das instituições e organismos da União ***ou*** dos Estados-Membros pela sua divulgação não autorizada.

Or. en

Alteração 107
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 14.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações sensíveis não classificadas só podem ser trocadas fora das instituições e organismos da União com pessoas singulares e coletivas que delas tenham necessidade de tomar conhecimento, respeitando simultaneamente as instruções de tratamento que acompanham as informações. Todas as partes envolvidas são informadas das instruções de tratamento adequadas.	4. As informações sensíveis não classificadas só podem ser trocadas fora das instituições e organismos da União com pessoas singulares e coletivas que delas tenham necessidade de tomar conhecimento, respeitando simultaneamente as instruções de tratamento que acompanham as informações ***e os requisitos decorrentes das proteções jurídicas que se possam aplicar nos termos do n.º 1***. Todas as partes envolvidas são informadas das instruções de tratamento adequadas.

Or. en

Alteração 108
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instituições e organismos da União estabelecem procedimentos para a comunicação e gestão de quaisquer incidentes ou suspeitas de incidentes que possam comprometer a segurança das informações não classificadas.	1. As instituições e organismos da União estabelecem procedimentos ***uniformes*** para a comunicação e gestão de quaisquer incidentes ou suspeitas de incidentes que possam comprometer a segurança das informações não classificadas.

Or. en

Alteração 109
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Se necessário, as instituições e organismos da União utilizam as marcas previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º. ***Excecionalmente, podem ser utilizadas outras marcas equivalentes internamente e relativamente aos seus homólogos específicos de outras instituições e organismos da União ou dos Estados-Membros, quando todas as partes estiverem de acordo. Essa exceção é notificada ao subgrupo responsável pelas informações não classificadas, tal como referido no artigo 7.º, n.º 1, alínea b).***	2. Se necessário, as instituições e organismos da União utilizam as marcas previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º.

Or. en

Alteração 110
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Verificar o cumprimento, pelas instituições e organismos da União, das disposições pertinentes do presente regulamento, bem como dos documentos de orientação adotados pelo Grupo de Coordenação.

Or. en

Alteração 111
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) RESTREINT UE/EU RESTRICTED: informações e material cuja divulgação não autorizada possa ser desfavorável aos interesses da União ou	***Suprimido***

de um ou mais Estados-Membros.

Or. en

Alteração 112
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Grupo de Coordenação adota documentos de orientação sobre a criação e classificação de ICUE.	2. O Grupo de Coordenação adota documentos de orientação sobre a criação e classificação de ICUE. ***Os referidos documentos devem ter em conta tanto o princípio da minimização do uso de informações classificadas como o risco de sobreclassificação de determinados documentos, e devem incluir regras sobre a avaliação e a justificação da classificação das informações e dos materiais, a fim de aumentar a transparência e evitar efeitos injustificados de dependência.***

Or. en

Alteração 113
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em caso de dúvidas sobre a natureza confidencial de uma informação ou sobre o seu nível de classificação ou em caso de desacordo entre as instituições europeias, estas devem proceder de imediato a consultas mútuas, antes da transmissão da informação em causa. Nessas consultas, as instituições devem ser representadas pelo presidente da

	instância competente ou pela pessoa responsável pelos assuntos de segurança. Em caso de desacordo, a questão deve ser submetida aos presidentes das instituições para resolução do litígio.

Or. en

Alteração 114
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

Or. en

Alteração 115
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Um*** ato ou omissão de uma instituição ou organismo da União ou de uma pessoa que viole o presente regulamento é considerado uma violação da segurança.	1. ***Qualquer*** ato ou omissão de uma instituição ou organismo da União ou de uma pessoa que viole o presente regulamento é considerado uma violação da segurança.

Or. en

Alteração 116
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Informar a entidade de origem;	a) Informar a entidade de origem ***sem demora injustificada e, em qualquer caso, o mais tardar três dias após a autoridade de segurança ter sido informada da violação***;

Or. en

Alteração 117
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Garantir que o caso seja investigado por elementos do pessoal não diretamente envolvidos na violação da segurança, a fim de determinar os factos ocorridos;	b) Garantir que o caso seja investigado ***a fundo*** por elementos do pessoal não diretamente envolvidos na violação da segurança, a fim de determinar os factos ocorridos;

Or. en

Alteração 118
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Notificar as autoridades competentes do comprometimento real ou potencial e das medidas tomadas.	e) Notificar as autoridades competentes do comprometimento real ou potencial e das medidas tomadas ***sem demora injustificada e, em qualquer caso, o mais tardar três dias após a autoridade de segurança ter sido informada da violação***.

Or. en

Alteração 119
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As instituições e organismos da União devem ter em conta a lealdade, idoneidade e fiabilidade de uma dada pessoa, tal como determinado mediante uma investigação de segurança conduzida ***pelas*** autoridades competentes ***do Estado-Membro de que o requerente é cidadão ou nacional***.	2. As instituições e organismos da União devem ter em conta a lealdade, idoneidade e fiabilidade de uma dada pessoa, tal como determinado mediante uma investigação de segurança conduzida ***pela Comissão em cooperação com as*** autoridades competentes ***dos Estados-Membros em causa. A Comissão também pode cooperar com países terceiros e organizações internacionais com os quais a União tenha um acordo de segurança da informação***.

Or. en

Alteração 120
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As instituições e organismos da União podem aceitar credenciais de segurança de países terceiros e organizações internacionais com os quais a União tenha um acordo de segurança da informação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 121
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As instituições e organismos da União podem aceitar credenciais de segurança de países terceiros e organizações internacionais com os quais a União tenha um acordo de segurança da informação.	3. As instituições e organismos da União podem aceitar credenciais de segurança de países terceiros e organizações internacionais com os quais a União tenha um acordo de segurança da informação. ***Em qualquer caso, devem assegurar o respeito dos princípios enunciados nos n.os 1 e 2.***

Or. en

Alteração 122
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso seja celebrado um SLA, a Autoridade de Segurança da Comissão é o ponto de contacto entre os serviços de segurança da instituição e do organismo da União em causa e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros no contexto das questões de credenciação de segurança.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 123
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em circunstâncias excecionais devidamente justificadas pelo interesse do	4. Em circunstâncias excecionais devidamente justificadas pelo interesse do

serviço e na pendência da conclusão de uma investigação de segurança exaustiva, a Autoridade de Segurança de uma instituição ou organismo da União pode conceder uma autorização temporária de acesso a ICUE para uma função específica, sem prejuízo das disposições relativas à renovação da autorização de acesso a ICUE ***e após verificação da Autoridade Nacional de Segurança competente***.	serviço e na pendência da conclusão de uma investigação de segurança exaustiva, a Autoridade de Segurança de uma instituição ou organismo da União pode conceder uma autorização temporária de acesso a ICUE para uma função específica, sem prejuízo das disposições relativas à renovação da autorização de acesso a ICUE.

Or. en

Alteração 124
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o titular de uma autorização de acesso a ICUE inicie funções noutra instituição ou organismo da União, essa instituição ou organismo da União notifica a ANS competente da mudança de empregador, através da Autoridade de Segurança competente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 125
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o titular de uma autorização de acesso a ICUE inicie funções noutra instituição ou organismo da União, essa instituição ou organismo da União notifica a ANS competente da mudança de empregador, através da Autoridade de	3. Caso o titular de uma autorização de acesso a ICUE inicie funções noutra instituição ou organismo da União, essa instituição ou organismo da União notifica***, sem demora injustificada,*** a ANS competente da mudança de empregador,

Segurança competente.	através da Autoridade de Segurança competente.

Or. en

Alteração 126
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Verificar o cumprimento, pelas instituições e organismos da União, das disposições pertinentes do presente regulamento, bem como dos documentos de orientação adotados pelo Grupo de Coordenação.

Or. en

Alteração 127
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer instituição ou organismo da União que seja a entidade de origem das ICUE determina a classificação de segurança dessas informações após a sua produção e nos termos do artigo 18.º, n.º 1.	2. Qualquer instituição ou organismo da União que seja a entidade de origem das ICUE determina a classificação de segurança ***inicial*** dessas informações após a sua produção e nos termos do artigo 18.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 128
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Todas as páginas são marcadas de forma clara com o nível de classificação;	a) Todas as páginas são marcadas de forma clara com o nível de classificação ***e a duração da classificação***;

Or. en

Alteração 129
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 32 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Controlo por parte da entidade de origem	***Consentimento*** da entidade de origem

Or. en

Alteração 130
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE é objeto do controlo da entidade de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o consentimento prévio por escrito da entidade de origem deve ser obtido antes de as informações serem:	1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE é objeto do controlo da entidade de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. ***A entidade de origem pode consultar os destinatários a respeito do nível de classificação de um documento de ICUE, em especial em caso de dúvida quanto ao caráter confidencial de uma informação e ao seu nível adequado de classificação, e a fim de evitar a sobreclassificação desse***

	documento. Para efeitos de divulgação inicial de um documento ICUE, a entidade de origem tem em conta os direitos e obrigações dos destinatários da informação decorrentes dos Tratados. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o consentimento prévio por escrito da entidade de origem deve ser obtido antes de as informações serem:

Or. en

Alteração 131
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE é objeto do ***controlo*** da entidade de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. ***Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001,*** o consentimento prévio por escrito da entidade de origem deve ser obtido antes de as informações serem:	1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE ***com classificação CONFIDENTIEL UE/EU-CONFIDENTIAL ou superior*** é objeto do ***direito de consentimento*** da entidade de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação ***inicial*** do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. O consentimento prévio por escrito da entidade de origem deve ser obtido***, se necessário para proteger os interesses essenciais da União Europeia ou de um ou mais dos seus Estados-Membros no domínio da segurança pública, da defesa e das questões militares, das relações internacionais ou da política financeira, monetária ou económica,*** antes de as informações serem:

Or. en

Alteração 132

Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Copiadas e traduzidas, no caso das informações de nível TRES SECRET-UE/EU-TOP SECRET.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 133
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a entidade de origem de um documento de ICUE não puder ser identificada, a instituição ou organismo da União que detenha essas informações classificadas é responsável por exercer o ***controlo*** que cabia à entidade de origem.	2. Se a entidade de origem de um documento de ICUE não puder ser identificada, a instituição ou organismo da União que detenha essas informações classificadas é responsável por exercer o ***consentimento*** que cabia à entidade de origem.

Or. en

Alteração 134
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As informações só são classificadas enquanto necessitarem de proteção. As ICUE que já não necessitem da classificação original são desgraduadas para um nível inferior. As ICUE que já não necessitem de ser consideradas	1. As informações só são classificadas enquanto necessitarem de proteção. As ICUE que já não necessitem da classificação original são desgraduadas para um nível inferior. As ICUE que já não necessitem de ser consideradas

classificadas são desclassificadas.	classificadas são desclassificadas. ***Qualquer classificação deve ser revista, o mais tardar, um ano após a criação do documento e, daí em diante, uma vez por ano. No caso de documentos que digam respeito a um processo legislativo em curso, essa revisão deve ser realizada o mais tardar dois meses após a criação do documento e, daí em diante, de dois em dois meses.***

Or. en

Alteração 135
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Aquando da produção de ICUE, a entidade de origem indica***, sempre que possível, e em particular no que se refere a informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED,*** se as ICUE podem ser desgraduadas ou desclassificadas em determinada data ou após um dado acontecimento.	2. Aquando da produção de ICUE, a entidade de origem indica se as ICUE podem ser desgraduadas ou desclassificadas em determinada data ou após um dado acontecimento.

Or. en

Alteração 136
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Aquando da produção de ICUE, a entidade de origem indica, sempre que possível, ***e em particular no que se refere a informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED,*** se	2. Aquando da produção de ICUE, a entidade de origem indica, sempre que possível, se as ICUE podem ser desgraduadas ou desclassificadas em determinada data ou após um dado

as ICUE podem ser desgraduadas ou desclassificadas em determinada data ou após um dado acontecimento.	acontecimento.

Or. en

Alteração 137
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe ***à*** instituição ou organismo da União ***de origem*** decidir se um documento de ICUE pode ser desgraduado ou desclassificado. ***Deve analisar as informações e avaliar os riscos regularmente, pelo menos de 5 em 5 anos, a fim de determinar se o nível de classificação inicial continua a ser adequado.***	3. Cabe ***a cada*** instituição ou organismo da União decidir se um documento de ICUE pode ser desgraduado ou desclassificado.

Or. en

Alteração 138
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os próprios elementos operacionais dos planos de evacuação e de destruição de emergência devem ser classificados ***como RESTREINT UE/EU RESTRICTED***.	Os próprios elementos operacionais dos planos de evacuação e de destruição de emergência devem ser classificados.

Or. en

Alteração 139
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instituições e organismos da União decidem se e quando devem arquivar ICUE, bem como as medidas práticas correspondentes***, de acordo com a sua política de gestão de documentos***.	1. As instituições e organismos da União decidem se e quando devem arquivar ICUE, bem como as medidas práticas ***uniformes*** correspondentes.

Or. en

Alteração 140
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os documentos de ICUE não podem ser transferidos para os Arquivos Históricos da União Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 141
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 39.º-A
	Litígios
	1. Em caso de dúvida sobre a natureza de proteção de uma informação ou sobre o seu nível adequado de classificação, as instituições e organismos da União devem proceder a consultas mútuas sem demora e antes da transmissão da informação. Em caso de desacordo, a questão deve ser

submetida aos presidentes das instituições ou organismos para resolução do litígio.

2. Se, no final do procedimento a que se refere o n.º 1, não se tiver chegado a um acordo, deve proceder-se a uma fiscalização da legalidade da recusa em rever a natureza de proteção da informação ou o seu nível adequado de classificação, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE.

Or. en

Alteração 142
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 40 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Verificar o cumprimento, pelas instituições e organismos da União, das disposições pertinentes do presente regulamento, bem como dos documentos de orientação adotados pelo Grupo de Coordenação.

Or. en

Alteração 143
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os princípios ***fundamentais*** de segurança para a conceção de SCI que tratem e armazenem ICUE são aplicáveis no início do projeto, como parte do processo de gestão dos riscos de segurança da informação e tendo em conta a necessidade de tomar conhecimento, a	b) Os princípios ***cruciais*** de segurança para a conceção de SCI que tratem e armazenem ICUE são aplicáveis no início do projeto, como parte do processo de gestão dos riscos de segurança da informação e tendo em conta a necessidade de tomar conhecimento, a funcionalidade

funcionalidade mínima, a defesa em profundidade, o menor privilégio, a diferenciação de funções e o princípio dos «quatro olhos»;	mínima, a defesa em profundidade, o menor privilégio, a diferenciação de funções e o princípio dos «quatro olhos»;

Or. en

Alteração 144
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) O proprietário do sistema ou a Autoridade Operacional de Garantia da Informação deve garantir a existência de um processo de identificação e comunicação de vulnerabilidades. Esse processo deve ser complementado, conforme adequado, por auditorias regulares e testes de intrusão.

Or. en

Alteração 145
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No respeitante a todas as informações e aos materiais classificados como ICUE, a lista de produtos criptográficos aprovados deve ser conservada pelo Conselho, com base nos contributos das autoridades nacionais de segurança.

Or. en

Alteração 146
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No respeitante às informações e materiais classificados como RESTREINT UE/EU RESTRICTED, a Agência da União Europeia para a Cibersegurança/Equipa de Resposta a Emergências Informáticas da UE (ENISA/CERT-UE) deve elaborar uma lista de produtos criptográficos adicionais aprovados no prazo de 18 meses a contar da publicação do regulamento no Jornal Oficial da União Europeia. Em cada um dos anos seguintes, a lista deve ser revista, sendo atualizada em função da evolução tecnológica e de mercado.

Or. en

Alteração 147
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Grupo de Coordenação informa anualmente o Conselho de quaisquer produtos criptográficos que recomende para avaliação por parte de uma Autoridade de Aprovação Criptográfica de um Estado-Membro, com base num inquérito realizado nas instituições e organismos da União.	5. O Grupo de Coordenação informa anualmente o Conselho de quaisquer produtos criptográficos que recomende para avaliação por parte de uma Autoridade de Aprovação Criptográfica de um Estado-Membro ***ou da ENISA/CERT-UE***, com base num inquérito realizado nas instituições e organismos da União.

Or. en

Alteração 148
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Todas as instituições e organismos da União ***podem*** partilhar ICUE com outras instituições ou organismos da União nas condições estabelecidas no artigo 54.º.	1. Todas as instituições e organismos da União ***devem*** partilhar ICUE com outras instituições ou organismos da União nas condições estabelecidas no artigo 54.º.

Or. en

Alteração 149
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso.	2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes ***do Parlamento Europeu,*** da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso. ***O subgrupo deve procurar alcançar um equilíbrio justo entre a necessidade de proteger o ICUE e o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e deve assegurar que a classificação não impeça, por si só, a divulgação.***

Or. en

Alteração 150
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso.	2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes ***do Parlamento Europeu,*** da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso.

Or. en

Alteração 151
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso.	2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes ***do Parlamento Europeu,*** da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso.

Or. en

Alteração 152
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Existe uma necessidade comprovada de intercâmbio;	a) ***Existe uma obrigação jurídica ao abrigo do direito da União ou de um acordo celebrado entre instituições da União; ou***
	a) Existe uma necessidade comprovada de intercâmbio;

Or. en

Alteração 153
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Existe uma obrigação jurídica nos termos dos Tratados, do direito derivado ou de um acordo interinstitucional celebrado entre instituições da União;

Or. en

Alteração 154
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A Autoridade de Segurança da instituição ou organismo da União em causa decide que pode partilhar informações classificadas até um nível especificado com outras instituições e organismos da União certificados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 155
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A instituição ou organismo da União em causa tem necessidade de trocar, a longo prazo, informações com um nível de classificação, regra geral, não superior a	a) A instituição ou organismo da União em causa tem necessidade de trocar, a longo prazo, informações com um nível de classificação, regra geral, não superior a

RESTREINT UE/EU RESTRICTED com a sua contraparte de um país terceiro ou organização internacional;	***CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL*** com a sua contraparte de um país terceiro ou organização internacional;

Or. en

Alteração 156
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Todas as instituições e organismos da União que tenham sido avaliados pela Comissão, pelo Conselho ou pelo SEAE antes de [dd/mm/aaaa data de aplicação] são considerados aptos a tratar e armazenar ICUE preenchem as condições a que se refere o artigo 19.º, n.º 1.	2. Todas as instituições e organismos da União que tenham sido avaliados pela Comissão***, pelo Parlamento Europeu***, pelo Conselho ou pelo SEAE antes de [dd/mm/aaaa data de aplicação] são considerados aptos a tratar e armazenar ICUE preenchem as condições a que se refere o artigo 19.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 157
Vladimír Bilčík

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Todas as instituições e organismos da União que tenham sido avaliados pela Comissão, pelo Conselho ou pelo SEAE antes de [dd/mm/aaaa data de aplicação] são considerados aptos a tratar e armazenar ICUE preenchem as condições a que se refere o artigo 19.º, n.º 1.	2. Todas as instituições e organismos da União que tenham sido avaliados ***pelo Parlamento,*** pela Comissão, pelo Conselho ou pelo SEAE antes de [dd/mm/aaaa data de aplicação] são considerados aptos a tratar e armazenar ICUE preenchem as condições a que se refere o artigo 19.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 158
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais tardar até [dd/mm/aaaa ***3*** anos após a data de aplicação], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento.	1. O mais tardar até [dd/mm/aaaa ***2*** anos após a data de aplicação], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento.

Or. en

Alteração 159
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Pelo menos [***5*** anos após a data de aplicação] e, posteriormente, de 5 em 5 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	2. Pelo menos [***3*** anos após a data de aplicação] e, posteriormente, de 5 em 5 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 160
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nos documentos que contenham informações sensíveis não classificadas	1. Nos documentos que contenham informações sensíveis não classificadas

deve ser aposta uma marca de segurança e, se for caso disso, uma ou mais marcas de distribuição que especifiquem o público-alvo, conforme adequado. A marca de segurança normalizada é a palavra «***SENSITIVE***» em maiúsculas, exceto nos casos referidos no artigo 15.º, n.º 2.	deve ser aposta uma marca de segurança e, se for caso disso, uma ou mais marcas de distribuição que especifiquem o público-alvo, conforme adequado. A marca de segurança normalizada é a palavra «***PROTECTED***» em maiúsculas, exceto nos casos referidos no artigo 15.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 161
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os documentos com a marca de classificação ***SENSITIVE*** são desgraduados para EU NORMAL ou PUBLIC USE, através da eliminação ou supressão das marcas.	4. Os documentos com a marca de classificação ***PROTECTED*** são desgraduados para EU NORMAL ou PUBLIC USE, através da eliminação ou supressão das marcas.

Or. en

Alteração 162
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) «Credenciação de segurança do pessoal» (CSP): declaração ***de uma autoridade competente de um Estado-Membro***, feita depois de concluída uma investigação de segurança conduzida ***pelas*** autoridades competentes, pela qual se atesta que uma dada pessoa pode aceder a ICUE até determinado nível (CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior), e durante um determinado período de tempo;	1) ***1)*** «Credenciação de segurança do pessoal» (CSP): declaração ***da Comissão***, feita depois de concluída uma investigação de segurança conduzida ***pela Comissão em cooperação com as*** autoridades competentes ***dos Estados-Membros em causa***, pela qual se atesta que uma dada pessoa pode aceder a ICUE até determinado nível (CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior), e durante um determinado período de tempo;

Or. en

Alteração 163
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Certificado de Credenciação de Segurança do Pessoal» (CCSP): certificado, emitido ***por uma autoridade competente***, pelo qual se atesta que uma dada pessoa possui uma credenciação de segurança válida, ou equivalente, ou uma autorização de segurança que indica o nível de ICUE a que a pessoa pode aceder (CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior), a data de validade da credenciação ou autorização de segurança relevante e a data de caducidade do próprio certificado.	2) «Certificado de Credenciação de Segurança do Pessoal» (CCSP): certificado, emitido ***pela Comissão***, pelo qual se atesta que uma dada pessoa possui uma credenciação de segurança válida, ou equivalente, ou uma autorização de segurança que indica o nível de ICUE a que a pessoa pode aceder (CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior), a data de validade da credenciação ou autorização de segurança relevante e a data de caducidade do próprio certificado.

Or. en

Alteração 164
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Autoridade de Segurança da instituição e organismo da União em questão deve solicitar à pessoa o seu consentimento por escrito para o procedimento de credenciação de segurança, antes de enviar um questionário de credenciação de segurança preenchido à ***Autoridade Nacional de Segurança do Estado-Membro de que é nacional o requerente***.	1. A Autoridade de Segurança da instituição e organismo da União em questão deve solicitar à pessoa o seu consentimento por escrito para o procedimento de credenciação de segurança, antes de enviar um questionário de credenciação de segurança preenchido à ***Comissão***.

Or. en

Alteração 165
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se uma instituição ou organismo da União tomar conhecimento de informações relevantes para a investigação de segurança a respeito de alguém que tenha solicitado uma credenciação de segurança para acesso a ICUE, a Autoridade de Segurança competente, agindo em conformidade com o presente Regulamento, informa desse facto a ***Autoridade Nacional de Segurança relevante***.	2. Se uma instituição ou organismo da União tomar conhecimento de informações relevantes para a investigação de segurança a respeito de alguém que tenha solicitado uma credenciação de segurança para acesso a ICUE, a Autoridade de Segurança competente, agindo em conformidade com o presente Regulamento, informa desse facto a ***Comissão***.

Or. en

Alteração 166
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Após a notificação da avaliação global dos resultados da investigação de segurança pela ***Autoridade Nacional de Segurança relevante***, a Autoridade de Segurança competente:	3. Após a notificação da avaliação global dos resultados da investigação de segurança pela ***Comissão***, a Autoridade de Segurança competente:

Or. en

Alteração 167
Daniel Freund

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a pessoa começar o serviço 12 meses ou mais a contar da data de notificação dos resultados da investigação de segurança, ou se houver uma interrupção de 12 meses no serviço da pessoa em causa, a Autoridade de Segurança competente deve obter junto da ***Autoridade Nacional de Segurança relevante*** a confirmação da validade da credenciação de segurança.	4. Se a pessoa começar o serviço 12 meses ou mais a contar da data de notificação dos resultados da investigação de segurança, ou se houver uma interrupção de 12 meses no serviço da pessoa em causa, a Autoridade de Segurança competente deve obter junto da ***Comissão*** a confirmação da validade da credenciação de segurança.

Or. en

Alteração 168
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a instituição ou organismo da União em questão tomar conhecimento de informações a respeito da existência de qualquer risco para a segurança colocado por uma pessoa que disponha de uma autorização de acesso a ICUE, a Autoridade de Segurança dessa instituição ou organismo deve informar desse facto a ***ANS pertinente***, e pode suspender o acesso da pessoa a ICUE ou retirar a autorização de acesso a ICUE.	5. Se a instituição ou organismo da União em questão tomar conhecimento de informações a respeito da existência de qualquer risco para a segurança colocado por uma pessoa que disponha de uma autorização de acesso a ICUE, a Autoridade de Segurança dessa instituição ou organismo deve informar desse facto a ***Comissão***, e pode suspender o acesso da pessoa a ICUE ou retirar a autorização de acesso a ICUE.

Or. en

Alteração 169
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se ***uma Autoridade Nacional de Segurança*** comunicar à instituição ou organismo relevante da União que uma pessoa com autorização de acesso a ICUE já não dispõe da garantia que lhe fora dada, a Autoridade de Segurança da instituição ou organismo da União em causa deve retirar a autorização de segurança e excluir a pessoa do acesso às ICUE, em conformidade com as respetivas regras internas aplicáveis.	6. Se ***a Comissão*** comunicar à instituição ou organismo relevante da União que uma pessoa com autorização de acesso a ICUE já não dispõe da garantia que lhe fora dada, a Autoridade de Segurança da instituição ou organismo da União em causa deve retirar a autorização de segurança e excluir a pessoa do acesso às ICUE, em conformidade com as respetivas regras internas aplicáveis.

Or. en

Alteração 170
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Autoridade de Segurança da instituição ou organismo em causa da União pode prorrogar o prazo de validade da autorização de acesso a ICUE existente por um período de, no máximo, 12 meses, se não tiver sido recebida qualquer informação desfavorável da ***ANS ou de outra autoridade nacional competente*** no prazo de dois meses a contar da data de transmissão do pedido de renovação e do correspondente questionário de credenciação.	A Autoridade de Segurança da instituição ou organismo em causa da União pode prorrogar o prazo de validade da autorização de acesso a ICUE existente por um período de, no máximo, 12 meses, se não tiver sido recebida qualquer informação desfavorável da ***Comissão*** no prazo de dois meses a contar da data de transmissão do pedido de renovação e do correspondente questionário de credenciação.

Or. en

Alteração 171
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A Autoridade de Segurança da instituição ou organismo relevante da União pode conceder, a título excecional, uma autorização temporária de acesso a ICUE, desde que a ***Autoridade Nacional de Segurança*** tenha realizado uma verificação inicial, com base no questionário de segurança preenchido e enviado, que conclua não haver conhecimento de informações pertinentes desfavoráveis.	10. A Autoridade de Segurança da instituição ou organismo relevante da União pode conceder, a título excecional, uma autorização temporária de acesso a ICUE, desde que a ***Comissão*** tenha realizado uma verificação inicial, com base no questionário de segurança preenchido e enviado, que conclua não haver conhecimento de informações pertinentes desfavoráveis.

Or. en

Alteração 172
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Todas as instituições e organismos da União devem certificar-se de que, antes de assumirem funções, os peritos nacionais destacados para um cargo que exija uma autorização de segurança apresentam à Autoridade de Segurança competente uma ***CSP*** válida ***ou um Certificado de Credenciação de Segurança do Pessoal***, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares nacionais. Desde que os requisitos estabelecidos no artigo 23.º, n.º 1, sejam cumpridos, a Autoridade de Segurança pode conceder uma autorização de segurança para aceder a ICUE até ao nível equivalente ao referido na credenciação de segurança nacional, com uma validade máxima não superior ao período da afetação.	13. Todas as instituições e organismos da União devem certificar-se de que, antes de assumirem funções, os peritos nacionais destacados para um cargo que exija uma autorização de segurança apresentam à Autoridade de Segurança competente uma ***credenciação de segurança nacional*** válida, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares nacionais. Desde que os requisitos estabelecidos no artigo 23.º, n.º 1, sejam cumpridos, a Autoridade de Segurança pode conceder uma autorização de segurança para aceder a ICUE até ao nível equivalente ao referido na credenciação de segurança nacional, com uma validade máxima não superior ao período da afetação.

Or. en

Alteração 173
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As ICUE com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED devem ser tratadas e armazenadas em qualquer das seguintes zonas:	***Suprimido***
a) Em Zonas de Segurança;	
b) Em Zonas Administrativas, desde que as ICUE se encontrem protegidas do acesso por parte de pessoas não autorizadas;	
c) Fora de Zonas de Segurança ou de Zonas Administrativas, desde que o detentor se tenha comprometido a respeitar as medidas de compensação decididas pela Autoridade de Segurança de cada instituição e organismo da União.	

Or. en

Alteração 174
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. As ICUE com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED devem ser armazenadas em mobiliário de escritório apropriado e fechado à chave, numa Zona Administrativa ou Zona de Segurança. As referidas ICUE poderão ser temporariamente armazenadas fora de Zonas de Segurança ou de Zonas Administrativas, desde que o detentor se tenha comprometido a armazenar os documentos em causa em mobiliário de escritório apropriado e fechado à chave	***Suprimido***

quando estes não estejam a ser lidos ou discutidos.

Or. en

Alteração 175
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. As instituições e os organismos da União podem tratar e armazenar informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED fora das suas instalações, desde que as informações pertinentes sejam devidamente protegidas. Para o efeito, as instituições e organismos da União devem cumprir as medidas previstas no ponto 8, alínea c).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 176
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***As informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED devem ser transportadas em, pelo menos, uma camada de embalagem opaca, tais como sobrescritos, capas opacas ou uma pasta para documentos.*** As informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior devem ser transportadas em duas camadas de embalagem opaca.	8. As informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior devem ser transportadas em duas camadas de embalagem opaca.

Or. en

Alteração 177
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os serviços comerciais de correio rápido podem transmitir informações com classificação ***RESTREINT UE/EU RESTRICTED e*** CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL no interior de um Estado-Membro ou de um Estado-Membro para outro. Os serviços comerciais de correio rápido só podem fornecer informações com a classificação SECRET UE/EU SECRET no interior de um Estado-Membro e desde que sejam aprovados pela Autoridade Nacional de Segurança competente. Nenhuma ICUE de nível TRES SECRET UE/EU TOP SECRET pode ser confiada a um serviço comercial de correio rápido.	10. Os serviços comerciais de correio rápido podem transmitir informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL no interior de um Estado-Membro ou de um Estado-Membro para outro. Os serviços comerciais de correio rápido só podem fornecer informações com a classificação SECRET UE/EU SECRET no interior de um Estado-Membro e desde que sejam aprovados pela Autoridade Nacional de Segurança competente. Nenhuma ICUE de nível TRES SECRET UE/EU TOP SECRET pode ser confiada a um serviço comercial de correio rápido.

Or. en

Alteração 178
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18. Nos casos em que os Estados-Membros exigem uma CSE ou uma Credenciação de Segurança do Pessoal para contratos, convenções de subvenção ou subcontratos ao nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares nacionais, as instituições	***Suprimido***

e organismos da União, na qualidade de autoridades contratantes ou que concedem a subvenção, não devem utilizar esses requisitos nacionais para impor obrigações adicionais a outros Estados-Membros ou excluir proponentes, candidatos, contratantes, beneficiários ou subcontratantes de Estados-Membros que não tenham tais requisitos de CSE ou de Credenciação de Segurança do Pessoal para acesso a informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED de contratos, convenções de subvenção ou subcontratos relacionados, ou um concurso para tal.	

Or. en

Alteração 179
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 22

Texto da Comissão	*Alteração*
22. As visitas que envolvam acesso a informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED devem ser organizadas diretamente entre a entidade expedidora e a entidade recetora.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 180
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24. A acreditação de segurança de SCI de contratantes ou beneficiários que	***Suprimido***

tratem ICUE com o nível de classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED e qualquer interligação conexa pode ser delegada no responsável de segurança de um contratante ou beneficiário, se tal for permitido pelas disposições legislativas e regulamentares nacionais.

Nos casos em que a tarefa de acreditação de segurança é delegada, o contratante ou beneficiário deve ser responsável pela implementação dos requisitos de segurança descritos nas Cláusulas Adicionais de Segurança durante o tratamento de informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED no seu SCI. As Autoridades Nacionais de Segurança competentes ou as Autoridades Nacionais de Segurança e as AAS continuam a ter a responsabilidade pela proteção das informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED manuseadas ou armazenadas pelo contratante ou beneficiário, e o direito de inspecionar as medidas de segurança tomadas pelo contratante ou beneficiário.

Além disso, o contratante ou beneficiário deve fornecer à instituição ou organismo da União, na qualidade de contratante ou autoridade que concede a subvenção e, se as disposições legislativas e regulamentares nacionais o exigirem, à AAS nacional competente, uma declaração de conformidade certificando que o SCI do contratante ou beneficiário e as interligações conexas foram acreditados para o tratamento e armazenamento de ICUE de nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED.

Or. en

Alteração 181
Daniel Freund

Proposta de regulamento

Anexo V – ponto 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26. As informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED podem ser transportadas em mão própria por pessoal do contratante ou do beneficiário dentro da União Europeia, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:	***Suprimido***
a) O sobrescrito ou embalagem utilizado é opaco e não contém qualquer indicação sobre a classificação do seu conteúdo;	
b) As informações classificadas não saem das mãos do portador;	
c) O sobrescrito ou embalagem não é aberto até chegar ao seu destino final.	

Or. en